



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1190/2019

Mensagem nº 020/2019

Projeto de Lei PMC nº 010/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Jr, que “*CRIA CARGO ESTATUTARIO NO AMBITO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade criar o referido cargo para garantir atividades relacionadas à higiene, cuidado e atenção às crianças, visando auxiliar o professor no desenvolvimento das práticas pedagógicas.

É importante salientar que, com a criação do referido cargo, Assistente de CMEI, a lei nº 4.761/2010 será alterada em seus anexos I, II, IV e V no Grupo Ocupacional de Apoio à Área Social, bem como, o Poder Executivo Municipal, no artigo 6º da norma, fica autorizado a realizar processo seletivo simplificado para admissão por contrato administrativo por tempo determinado, em caráter temporário, para o exercício das funções do cargo em comento. Tais contratações serão celebradas mediante contrato administrativo, por tempo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso I e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1190/2019

Mensagem nº 020/2019

Projeto de Lei PMC nº 010/2019

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta ou fundacional;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Para tanto, ressalta-se que, em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, a qual estabelece que da criação de despesas, incluindo nesta hipótese a criação de cargos, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

No entanto, o projeto apresentado possui máculas quando em seus artigos 6º, 7º e 8º faz referência à matéria diversa daquela apresentada na Ementa do Projeto, qual seja, a criação de cargos estatutários, quando autoriza, nos referidos artigos, a realização de processo seletivo simplificado, ferindo assim preceitos legais estabelecidos na Lei Complementar nº 95/98, mais precisamente nos artigos 3º e 7º, I. Vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1190/2019

Mensagem nº 020/2019

Projeto de Lei PMC nº 010/2019

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

Portanto, mesmo sendo verificada a competência do Executivo Municipal para adentrar a matéria em questão, os vícios encontrados impedem a regular tramitação do Projeto de Lei, diante disso, opinamos pela ilegalidade e não prosseguimento da proposição em análise.

Em tempo, diante da complexidade da matéria em apreço, ousamos sugerir que as Comissões de Justiça e Finanças, que se encontram em plenas atividades, façam uma análise técnica no que tange à estruturação normativa e à despesa gerada pelo presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1190/2019

Mensagem nº 020/2019

Projeto de Lei PMC nº 010/2019

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de Abril de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA